PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 232 /2022.

Transforma a Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas, em Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química, transforma e cria cargos públicos, cria o Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformada a Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas, em Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química.

Parágrafo único. Fica transformada a Assessoria Especial da Juventude e Políticas Sobre Drogas, em Assessoria Especial da Juventude e de Combate a Dependência Química.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo:

I – 1 (um) Subsecretário de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional, com o vencimento e a jornada de trabalho previstos no Anexo VII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006;

II – 1 (um) Assessor Técnico de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar, com o vencimento e a jornada de trabalho previstos no Anexo VII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

Art. 3º Ficam transformados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – 1 (um) Secretário Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas, em 1 (um) Secretário Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química;

II – 1 (um) Subsecretário de Políticas Sobre Drogas, em 1 (um) Subsecretário da Juventude e de Combate a Dependência Química;

III – 1 (um) Assessor Especial de Políticas Sobre Drogas, em 1 (um) Assessor Especial da Juventude e de Combate a Dependência Química.

Art. 4º As atribuições da Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas, previstas na Lei Complementar nº 086, de 4 de março de 2013, passam doravante para Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química.

Parágrafo único. Além das atribuições constantes da Lei Complementar nº 086, de 4 de março de 2013 que foram transferidas nos termos do caput deste artigo, passam também a ser da competência da Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química:

I - executar as políticas públicas voltadas para a juventude, a recreação, lazer, ao combate à fome e às políticas de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Município de Araguari;

II - dar condições para o desenvolvimento pleno dos jovens;

III- elaborar programas e projetos, propiciando a participação da comunidade, que venham concorrer com a melhoria das condições da juventude;

IV - privilegiar a execução das políticas para a juventude, recreação e lazer em favor dos adolescentes, dos jovens, inclusive portadores de deficiência física, sobretudo nas comunidades carentes, visando seu desenvolvimento psicomotor e sua integração social;

V - celebrar convênios, contratos, acordos e termos de compromisso ou protocolos com pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, inclusive estrangeiras, para a consecução de seus objetivos, respeitada a legislação pertinente.

Art. 5º O Anexo VIII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

"ANEXO VIII
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

...

19 - SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, COMBATE À FOME E A DEPENDÊNCIA QUÍMICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
01 Secretário Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química
01 Subsecretário Municipal da Juventude e de Combate a Dependência Química
01 Subsecretário de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional
01 Secretário de Gabinete
01 Assessor de Comunicação Social
01 Assessor Administrativo e Financeiro
ASSESSORIA ESPECIAL DA JUVENTUDE E COMBATE A DEPENDÊNCIA QUÍMICA
01 Assessor Especial da Juventude e de Combate a Dependência Química
01 Chefe da Divisão de Prevenção e Reinserção
ASSESSORIA ESPECIAL DE PROJETOS
01 Assessor Especial de Projetos
01 Assessor Técnico de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar"

Parágrafo único. O anexo VII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VII
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Vencimento jornada de 8 horas	Vencimento regime de dedicação exclusiva
---	---	---
Assessor Técnico de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar	R$1.902,92	R$2.600,31
---	---	---
---	---	---

AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS – REMUNERAÇÃO MEDIANTE SUBSÍDIO

Agente Público/Agente Político	Subsídio em parcela única (regime de dedicação exclusiva)
...	...
Subsecretário da Juventude e de Combate a Dependência Química;	R$ 5.406,75
Subsecretário de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional	R$ 5.406,75
...	...

....."

Art. 6º Ficam transferidos para a Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química:

I - o Conselho Municipal da Juventude, criado pela Lei nº 4.541, de 5 de agosto de 2009;

II - o Fundo de Integração da Juventude, criado pela Lei nº 4.541, de 5 de agosto de 2009.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN, vinculado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, criado pela Lei nº 3.930, de 10 de outubro de 2003, alterada pelas Leis de nºs 5.134, de 20 de março de 2013 e 6.105, de 25de outubro de 2018.

Art. 8º Fica acrescentado o inciso VI ao art. 3º, da Lei 3.930, de 10 de outubro de 2003, com esta redação:

"Art. 3º .....

.....

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN."

Art. 9º O Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN tem a finalidade de apoiar, com recursos financeiros a realização das ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana, de que tratam as Leis Municipais de nºs 3.930, de 10 de outubro de 2003 e 5.134, de 20 de março de 2013.

§ 1º O Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN será constituído com os seguintes recursos:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas em espécie, feitas diretamente ao Fundo;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

IV - produto de convênios e parcerias firmados com outras entidades do poder público;

V - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

VI - dotação prevista nas Leis Orçamentária, de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município de Araguari.

§ 2º O Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN terá a natureza jurídica de fundo especial de natureza contábil e/ou financeira, cuja contabilidade e a gestão financeira ficarão a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, através do Departamento Geral de Contabilidade e do Departamento de Administração Financeira.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA elaborar regulamento de funcionamento do Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN, articulando-se com o Departamento Geral de Contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, a fim de dispor sobre as normas de contabilidade pública aplicáveis ao FUMSEAN, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda.

§ 4º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, conforme previsto em seu regimento interno.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN serão utilizados da seguinte forma:

I - em financiamento total ou parcial de planos, programas e projetos, bem como na contratação de serviços que visem à política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

II - na aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos, necessários ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA e pelo próprio FUMSEAN;

III - no pagamento de prestação de serviços necessários ao desenvolvimento das atividades previstas no regulamento do FUMSEAN;

IV - na aquisição e locação que se fizerem necessários para a execução de planos, programas e projetos financiados pelo FUMSEAN;

V - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de promoção da política municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI - no atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no regulamento do FUMSEAN;

VII - no custeio parcial ou total de despesas de viagem de pessoal (integrantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA ou de palestrantes a serem requisitados pelo Conselho) a serviço dos diversos programas e projetos custeados pelo FUMSEAN;

VIII - em trabalhos de comunicação e divulgação de informações institucionais referentes às ações financiadas pelo FUMSEAN.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA estabelecer políticas públicas visando à aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial ou suplementar, no vigente orçamento municipal, destinado à implantação de dotação orçamentária para apropriar a despesa com a criação do Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal ainda, mediante decreto, autorizado a efetuar o remanejamento, a transposição e a transferência de dotações consignadas à Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas, para a Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química, inclusive em relação as dotações consignadas a outras órgãos destinadas ao combate à fome e à segurança nutricional, podendo para tanto, transferir de uma categoria de programação para outra, e ainda de uma fonte de recurso para outra, no orçamento do corrente exercício e para o exercício de 2023

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas todas as disposições não expressamente modificadas pela presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de dezembro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

José Donizette Luciano

Carlos Eduardo Freire

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que Transforma a Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas, em Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química, transforma e cria cargos públicos, cria o Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência visa transformar a Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas, em Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química.

Ademais, o presente Projeto de Lei, dispõe sobre o remanejamento, a transposição e a transferência de dotações consignadas à Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas, para a Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química, inclusive em relação as dotações consignadas a outras órgãos destinadas ao combate à fome e à segurança nutricional, podendo para tanto, transferir de uma categoria de programação para outra, e ainda de uma fonte de recurso para outra, no orçamento aprovado para o exercício de 2022.

O Projeto de Lei, cuida da transferência para a Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química, do Conselho Municipal da Juventude, criado pela Lei nº 4.541, de 5 de agosto de 2009, e do Fundo de Integração da Juventude, criado pela Lei nº 4.541, de 5 de agosto de 2009.

O Projeto de Lei trata ainda, da criação do Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSEAN é de grande importância para dar continuidade na implementação das politicas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana, de que tratam as Leis Municipais de nºs 3.930, de 10 de outubro de 2003 e 5.134, de 20 de março de 2013.

O Fundo Municipal para a Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSEAN propiciará a alocação de recursos para:

- financiamento total ou parcial de planos, programas e projetos, bem como na contratação de serviços que visem à política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos, necessários ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA e pelo próprio FUMSEAN;
- pagamento de prestação de serviços necessários ao desenvolvimento das atividades previstas no regulamento do FUMSEAN;
- aquisição e locação que se fizerem necessários para a execução de planos, programas e projetos financiados pelo FUMSEAN;
- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de promoção da política municipal de segurança alimentar e nutricional;
- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no regulamento do FUMSEAN;

- custeio parcial ou total de despesas de viagem de pessoal (integrantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA ou de palestrantes a serem requisitados pelo Conselho) a serviço dos diversos programas e projetos custeados pelo FUMSEAN;

- trabalhos de comunicação e divulgação de informações institucionais referentes às ações financiadas pelo FUMSEAN.

Assim sendo, o Município de Araguari passará a contar com mais um instrumento legal de busca de capital financeiro essencial para a consecução da política de segurança alimentar e nutricional, razão pela qual solicitamos a Vossas Excelências a aprovação do enfocado Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de dezembro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF) – CRIAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**
  Criação de Função de Confiança.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de criação de Gratificações Especiais.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R$) – Encargos	Total dos Gastos Anuais 2022 (1 m) (R$)
Criação de Função de Confiança	1	7.196,97	7.196,97
Total			**7.196,97**

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A CRIAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Nº de Cargos / Empregos	Total de proventos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
1	5.406,75	450,56	1.189,48	150,18	7.196,97
Total					**7.196,97**

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 1.189,48

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 5.406,75 / 3 / 12 = 150,18

b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

R$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2022	Gastos em 2023	Gastos em 2024
Funções de Confiança	7.196,97	7.196,97	90.681,82	95.760,00

Memória de Cálculo:

Exercício de 2022 = 7.196,97 x 1 mês = 7.196,97

Exercício de 2023 = 7.196,97 x 12 meses x 5,00% = 90.681,82

Exercício de 2024 = 7.556,81 x 12 meses x 5,60% = 95.760,00

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2022	**2023**	**2024**
1. Superávit Financeiro exercício anterior [1]	256.213,20	269.023,86	282.475,05
2. Receita Prevista[2]	399.350.625,00	620.970.680,00	652.019.214,00
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	399.606.838,20	621.239.703,86	652.301.689,05
4. Funções Gratificadas/Confiança	7.196,97	90.681,82	95.760,00
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	**0,001%**	**0,01%**	**0,01%**
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	**0,001%**	**0,01%**	**0,01%**

[1]Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2022;

[2]Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2022;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2022 = Superávit Financeiro do exercício de 2022 **(R$0,00)** do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2022 **(R$ 256.213,20);**

2023 = Superávit Financeiro do exercício de 2023 do Município de **ARAGUARI,** mais o Superávit Orçamentário do Município representeado pela Reserva de Contingencia em 2023 **(R$ 269.023,86)**

2024 = Superávit Financeiro do exercício de 2024 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2024 **(R$282.475,05)**

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCICIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2021, Lei 6.339 de 21 de dezembro de 2020, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de agosto de 2022[3]

R$1,00

Receita Corrente Líquida do Município[4]	**530.668.471,25**
Despesas Total com Pessoal[5]	**230.020.153,41**
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	**51,30%**
Percentual Realizado	**43,35%**

[3]. Refere-se ao período de setembro de 2021 a agosto de 2022: Data Base: 30/08/2022

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.**

Araguari-MG, 05 de dezembro de 2022.

GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

Contador Geral do Município

THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA

Secretário Municipal de Fazenda

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, no Projeto de Lei 170/2021, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 05 de dezembro de 2022.

MARCOS VINÍCIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

JOSÉ DONIZETTI LUCIANO

Secretário Municipal de Administração

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/11/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

(Vide Decreto nº **49**/2019, Lei nº **6178**/2019)

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

~~Art. 2º O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei nº **5.542**/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº **1.639**, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº **1.639**, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº **117**/2015)

Parágrafo Único. Os empregos públicos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

140.3 Educador Físico na modalidade Futsal	06	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.4 Educador Físico na modalidade Ginástica Olímpica	02	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.5 Educador Físico na modalidade Handebol	06	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.6 Educador Físico na modalidade Natação	12	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.7 Educador Físico na modalidade Voleibol	03	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
141. Fiscal Sanitário - formação em Enfermagem	03	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
142. Fiscal Sanitário - formação em Biomedicina	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
143. Fiscal Sanitário - formação em Odontologia	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
144. Fiscal Sanitário - formação em Farmácia	02 ~~01~~	(01 cargo criado pela Lei nº 6065/2018) (Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
145. Fiscal Sanitário - formação em Bioquímica	04	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
146. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia Civil	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
147. Fiscal Sanitário - formação em Arquitetura	02	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
148. Fiscal Sanitário - formação em Biologia	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
149. Fiscal Sanitário - formação em Medicina Veterinária	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
150. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia de Produção	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
151. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia de Alimentos	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
152. Fiscal Sanitário - formação em Agronomia	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
153. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia de Seg. do Trabalho	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
154. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia Sanitária	01	(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013
155. Supervisor Escolar	06	(Cargo(s) criados pela Lei nº 5866/2017)

ANEXO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	VENCIMENTOS (Carga Horária 06h diárias) ~~(Carga Horária 08h diárias)~~	VENCIMENTOS Dedicação Exclusiva ~~Dedicação Exclusiva~~	(Reda
PROCURADOR GERAL	R$ 11.000,00 ~~R$ 4.242,80~~ ~~R$ 4.000,00~~ ~~R$ 2.258,08~~	R$ 6.364,20 ~~R$ 6.000,00~~ ~~R$ 2.963,73~~	(Redac ~~(Reda~~
SUPERINTENDENTE DE CONTROLADORIA	R$ 11.000,00 ~~R$ 2.212,32~~	R$ 2.903,66	(Rec
~~PROCURADOR ADJUNTO~~	~~R$ 2.081,49~~	~~R$ 2.732,00~~	(Carg
~~PROCURADOR~~	~~R$ 2.000,00~~ ~~R$ 1.293,56~~	~~R$ 3.024,00~~ ~~R$ 1.697,80~~	(Carg ~~(Reda~~
ADMINISTRADOR DO AEROPORTO	R$ 1.293,80 ~~R$ 722,31~~	R$ 1.652,76 ~~R$ 948,04~~	(Reda
ADMINISTRADOR DO TERMINAL RODOVIÁRIO	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76	(Carg
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	R$ 722,31	R$ 948,04	
ASSESSOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	R$ 1.803,19	R$ 1.924,53	(Carg
ASSESSOR ESPECIAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA	R$ 5.027,65	R$ 7.182,36	(Carg
ASSESSOR ESPECIAL DE RECURSOS HUMANOS	2.576,03	3.878,84	(Carg
ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL	R$ 1.803,19 ~~R$ 1.700,00~~	R$ 1.924,53 ~~R$ 1.814,40~~	(Reda (Carg
ASSESSOR CHEFE DE PLANEJAMENTO DA SAÚDE	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52	
ASSESSOR DE CONTABILIDADE	R$ 1.405,06	R$ 1.844,14	(Carg
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	R$ 1.803,19	R$ 1.924,53	(Carg
ASSESSOR DE CONTROLADORIA	R$ 722,31	R$ 948,04	
ASSESSOR DE DIRETORIA	R$ 520,98	R$ 683,79	
ASSESSOR DE ESPORTES	R$ 657,85	R$ 863,43	
ASSESSOR DE GABINETE	R$ 1.803,19	R$ 1.924,53	(Carg
ASSESSOR DE SECRETÁRIO	R$ 746,78	R$ 980,15	
ASSESSOR DE TURISMO	R$ 520,98	R$ 683,79	
ASSESSOR ESPECIAL DA JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS ~~ASSESSOR ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS~~ ~~ASSESSOR ESPECIAL ANTIDROGAS~~	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(Deno ~~(Reda~~ (Carg
ASSESSOR ESPECIAL DA JUVENTUDE	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(Carg
ASSESSOR ESPECIAL DE PROJETOS	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(Carg
ASSESSOR ESPECIAL DE ESPORTES	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(Carg
ASSESSOR ESPECIAL DE MOBILIDADE URBANA	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(Carg
~~ASSESSOR ESPECIAL DE PEQUENA E MICROEMPRESA~~	~~R$ 1.924,53~~	~~R$ 2.897,83~~	~~(Carg~~
ASSESSOR ESPECIAL DE PLANEJAMENTO	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(Carg
ASSESSOR ESPECIAL DE TRANSITO E TRANSPORTES	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(Carg
ASSESSOR ESPECIAL DE ORÇAMENTO	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(Carg
ASSESSOR ESPECIAL DO CONTADOR-GERAL	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(Carg
ASSESSOR ESPECIAL DO MICROEMPREENDEDORISMO	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(Carg
ASSESSOR ESPECIAL DO PREFEITO	R$ 2.897,83	R$ 3.750,00	(Carg
ASSESSOR ESPECIAL DO VICE PREFEITO	R$ 2.897,83	R$ 3.750,00	(Carg
ASSESSOR JURÍDICO	R$1.100,58	R$ 1.444,52	
ASSESSOR JURÍDICO E DE CONVÊNIOS	R$ 1.803,19	R$ 1.924,53	(Carg

ASSESSOR TÉCNICO	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
ASSESSORIA TÉCNICA DA JARI	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76 (Carg
ASSESSOR TÉCNICO DE NECRÓPSIA	R$ 657,85	R$ 863,43
AUXILIAR DE ASSESSORIA DE CONTROLADORIA	R$ 580,48	R$ 761,95
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA DA SAÚDE	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
CHEFE DE COORDENADORIA	R$ 722,31	R$ 948,04
CHEFE DE DIVISÃO	R$ 722,31	R$ 948,04
CHEFE DE DIVISÃO DE PREVENÇÃO E REINSERÇÃO	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DE DIVISÃO DE ATENDIMENTO E RELAÇÕES PÚBLICAS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DE DIVISÃO DE ASSUNTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DE DIVISÃO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DOS CESACS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO E USO DO SOLO	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE ESPORTE AMADOR	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE ESPORTES DE BASE	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE ESPORTES ESPECIALIZADOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE ESTATÍSTICA, PESQUISA E BANCO DE DADOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE LIMPEZA URBANA	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE PESQUISAS E DEMANDAS SOCIAIS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE PROJETOS E ENTRETERIMENTOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE PROJETOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DE PROJETOS VIÁRIOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA"	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTOS DE PROGRAMAS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (Carg
CONTROLADOR GERAL	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
CONTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83 (Carg
CONTADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	R$ 3.182,10	R$ 5.727,78 (Carg
COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SAÚDE	R$ 2.663,49 ~~R$ 1.663,49~~	R$ 4.273,13 (Venc ~~R$ 2.273,13~~ (Carg
COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ZOONOSES	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
COORDENADOR DE SEÇÃO	R$ 657,85	R$ 863,43
DIRETOR DE AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADE DA SAÚDE	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52

DIRETOR DE APOIO DIAGNÓSTICO	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
DIRETOR DE CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
DIRETOR DE CENTRO ESPORTIVO	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
DIRETOR DE CONTABILIDADE	R$ 1.405,06	R$ 1.844,14 (Carg
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
DIRETOR DE DIRETORIA	R$ 1.195,16	R$ 1.568,65
DIRETOR DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 1.663,49	R$ 2.273,13 (Carg
DIRETOR DA UNIDADE DE URGÊNCIA E INTERNAÇÃO - PSM	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
DIRETOR DO DEPEARTAMENTO DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76 (Carg
DIRETOR DO DEPEARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76 (Carg
DIRETOR DO DEPEARTAMENTO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS DISTRITOS	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76 (Carg
DIRETOR DO DEPEARTAMENTO DE MOBILIDADE URBANA	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76 (Carg
DIRETOR DO DEPEARTAMENTO DE PROMOÇÕES E EVENTOS	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76 (Carg
DIRETOR DO CENTRO DE INFORMAÇÕES E PROCESSAMENTO DE DADOS	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76 (Carg
DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE	R$ 1.195,16	R$ 1.568,65
DIRETOR GERAL DE INFORMÁTICA	R$ 1.820,88	R$ 2.389,90
GERENTE MUNICIPAL DE CONVÊNIOS E CONTRATOS	R$ 2.897,83	R$ 3.750,00 (Carg
SECRETÁRIA DE GABINETE	R$ 1.293,21	R$ 1.601,03 (Carg
SECRETÁRIO DA JUNTA E SERVIÇO MILITAR	R$ 722,31	R$ 948,04
~~Subprocurador~~	~~R$ 2.897,83~~	~~R$ 4.582,22 (Reda~~
~~+~~	~~R$ 2.732,00~~	~~R$ 4.320,00 (Carg~~
Subprocurador-Geral	R$ 3.182,10	R$ 5.727,78 (Reda
	~~R$ 3.000,00~~	~~R$ 5.400,00~~ (Carg
Supervisor-Geral dos Cemitérios Municipais	R$ 1.924,53	R$2.897,83 (Carg
~~Diretor da Superintendência da Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Inclusão Social~~	~~R$ 1.476,80~~	~~R$ 2.018,01~~ ~~(Carg~~
Assessor Técnico da Superintendência da Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Inclusão Social	R$ 1.741,00	R$ 2.379,06 (Reda
TESOUREIRO	R$ 2.286,93	R$ 3.443,52 (Carg
Assessor Juridico Especial	R$ 4.270,00	R$ 6.100,00 (Car

AGENTES POLÍTICOS

AGENTE POLÍTICO	SUBSÍDIO ÚNICO	
Prefeito	R$ 18.000,00 ~~R$ 9.000,00~~	(Redação dada pela L
Vice Prefeito	R$ 14.000,00 ~~R$ 4.000,00~~	(Redação dada pela L
Secretário Municipal	R$ 7.500,00 ~~R$ 3.000,00~~	(Redação dada pela L
~~Secretário Municipal Antidrogas~~	~~R$ 5.727,78~~	~~(Redação acrescida p~~
Subsecretário da Juventude de Políticas sobre drogas	R$ 3.958,50	(Denominação alterad
~~Subsecretário Municipal de Políticas sobre drogas~~	~~+~~	(Redação dada pela L
~~Secretário Adjunto da Saúde~~	~~R$ 2.200,00~~	(Cargo excluído pela
Subsecretário Municipal de Indústria e Comércio	R$ 4.726,45 ~~R$ 3.750,00~~	(Subsidio alterado p (Redação acrescida p
Subsecretário Municipal de Educação	R$ 4.726,45 ~~R$ 3.750,00~~	(Subsidio alterado p (Redação acrescida p
Subsecretário Municipal de Esportes e da Juventude	R$ 4.726,45 ~~R$ 3.750,00~~	(Subsidio alterado p (Redação acrescida p
Subsecretário Municipal de Obras	R$ 4.726,45 ~~R$ 3.750,00~~	(Subsidio alterado p (Redação acrescida p
Subsecretário Municipal de Habitação	R$ 4.726,45 ~~R$ 3.750,00~~	(Subsidio alterado p (Redação acrescida p
Subsecretário de Atenção Básica a Saúde	R$ 4.726,45 R$ 3.750,00	(Subsidio alterado p (Redação acrescida p
Subsecretário Municipal de Serviços Distritais	R$ 4.726,45 R$ 3.750,00	(Subsidio alterado p (Redação acrescida p

~~ANEXO VIII~~

~~ESTRUTURA ADMINISTRATIVA~~

~~DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA~~

~~01 - GABINETE DO PREFEITO~~

~~PREFEITO MUNICIPAL;~~

~~VICE-PREFEITO;~~

~~1.1 - NÚCLEO DE GESTÃO DAS AÇÕES INTEGRADAS DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. (Núcleo criado pela Lei Complementar nº **81**/2012)~~

~~01 REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS; (Representante criado pela Lei Complementar nº **81**/2012)~~

~~01 REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS; (Representante criado pela Lei Complementar nº **81**/2012)~~

~~01 REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; (Representante criado pela Lei Complementar nº **81**/2012)~~

~~01 REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO. (Representante criado pela Lei Complementar nº **81**/2012)~~

ANEXO VIII

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Redação dada pela Lei Complementar nº **118**/2015)

~~01 - GABINETE DO PREFEITO~~

~~01 Prefeito (Redação dada pela Lei Complementar nº **118**/2015)~~

~~NÚCLEO DE GESTÃO DAS AÇÕES INTEGRADAS DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (Redação dada pela Lei Complementar nº **118**/2015)~~

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 23/02/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 86, de 4 de março de 2013.

(Vide Lei Complementar nº **192**/2022)

"CRIA A ~~SECRETARIA MUNICIPAL ANTIDROGAS~~ SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS**, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas com a estrutura básica definida nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

~~Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei Complementar, a expressão "Secretaria Municipal Antidrogas", a palavra "Secretaria" e a sigla "SMA" se equivalem.~~

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei Complementar, a expressão ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ "Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas", a palavra "Secretaria" e a sigla "SEMAD" se equivalem. (Redação dada pela Lei Complementar nº **98**/2013) (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, em consonância com as diretrizes estratégicas de governo, tem por finalidade a consolidação da política municipal antidrogas, observados os princípios e objetivos estabelecidos no Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas - SISNAD, bem como a elaboração, implementação e a articulação das políticas públicas voltadas a prevenção ao uso de drogas, competindo-lhe: (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

I - planejar e programar a execução das ações dos organismos que integram a Secretaria;

II - coordenar as ações sob a sua responsabilidade de forma a obter perfeita integração dos esforços colocados à disposição da Secretaria;

III - elaborar e promover a execução do Plano Municipal Diretor Antidrogas;

IV - fixar as prioridades a serem obedecidas quando do desenvolvimento das atividades de suas unidades de trabalho;

V - desenvolver ações e parcerias com a Polícia Militar, Civil, Rodoviária Federal, Polícia Federal, Poder Judiciário Estadual, Justiça Federal, Ministério Público e demais órgãos públicos e entidades não governamentais, buscando o estabelecimento de ações conjuntas para a consecução das políticas locais Antidrogas;

VI - incentivar os debates em âmbito institucional de forma a obter referência básica para eventual reorientação das políticas municipais antidrogas;

VII - coordenar o intercâmbio com municípios limítrofes ou com órgãos integrantes de outras esferas de governo, para fins de viabilizar ou otimizar os resultados das ações sob o seu comando;

VIII - fazer levantamentos, monitorar, consolidar e analisar os dados estatísticos provenientes dos órgãos integrados com a Defesa Social, tais como as Polícias Militar, Civil, Rodoviária Federal, Polícia Federal, Poder Judiciário Estadual, Justiça Federal, Ministério Público;

IX - acompanhar, avaliar, criar e executar planos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento social, educacional e lazer, visando à reinserção de dependentes químicos além de desenvolver estudos e pesquisas;

X - garantir a participação juvenil na elaboração das políticas públicas da área da cidadania, reconhecendo e valorizando os jovens e grupos juvenis como criadores de cultura, apoiando o desenvolvimento de suas habilidades e capacidades de criação e expressão crítica;

XI - expedir portarias, resoluções, instruções normativas e demais atos internos correlatos à área de atuação da Secretaria;

XII - promover e organizar seminários, cursos, congressos e fóruns, anualmente, com o intuito de discutir a política municipal antidrogas e outros assuntos correlatos;

XIII - atuar na área de prevenção ao uso indevido de drogas e de projetos de reinserção social;

XIV - planejar e desenvolver ações com órgãos da Administração Municipal, Estadual, Federal e entidades não governamentais no sentido de implementar políticas públicas visando prevenir o uso indevido de substância psicoativas, articulando estratégias voltadas nas políticas de educação, assistência social, saúde e segurança pública relacionada às drogas, almejando redução da violência e da criminalidade por meio de medidas preventivas, promovendo direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade humana, reunindo as competências dos colaboradores para o desenvolvimento de projetos de prevenção.

XV - exercer outras atividades correlatas à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA

Art. 3º A ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, tem a seguinte estrutura orgânica básica: (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

I - Gabinete do Secretário;

II - Assessoria Especial Antidrogas;

III - Assessoria Especial de Projetos.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, para atenderem a estrutura orgânica básica da ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas: (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

I - 1 (um) ~~Secretário Municipal Antidrogas~~ Secretário Municipal de Políticas Sobre Drogas; (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

II - 1 (um) ~~Subsecretário Municipal Antidrogas~~ Subsecretário Municipal de Políticas Sobre Drogas; (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

III - 1 (um) Secretária de Gabinete;

IV - 1 (um) Assessor de Comunicação Social;

~~V - 1 (um) Assessor Jurídico e de Convênios;~~ (Revogado pela Lei nº **6354**/2021)

VI - 1 (um) Assessor Administrativo e Financeiro;

VII - 1 (um) ~~Assessor Especial Antidrogas~~ Assessor Especial de Políticas Sobre Drogas; (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

VIII - 1 (um) Chefe da Divisão de Prevenção e Reinserção;

IX - 1 (um) Assessor Especial de Projetos.

§ 1º Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas são os constantes do anexo a esta Lei Complementar, ordenados por denominação, classificação, quantitativos e valores. (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

§ 2º Aplicam-se aos cargos de provimento em comissão criados na forma desta Lei Complementar as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, instituído pela Lei nº **1.639**, de 29 de fevereiro de 1974.

§ 3º As competências e a descrição das atribuições das unidades da estrutura orgânica básica e dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei Complementar serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO V
DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 5º Ficam criados os seguintes empregos públicos de provimento efetivo, após a aprovação em concurso público de provas e títulos, para atenderem a estrutura orgânica básica da ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas: (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

I - 1 (um) Pedagogo;

II - 2 (dois) Assistentes Sociais;

III - 2 (dois) Psicólogos;

IV - 2 (dois) Educadores Físicos;

V - 4 (quatro) Agentes Administrativos.

Art. 6º Os salários básicos dos empregos públicos criados nos termos do artigo precedente, passam a ser os constantes do anexo II da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, atualizados na forma da Lei nº **4.779**, de 20 de maio de 2011.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos empregos públicos criados por esta Lei Complementar todas as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006.

Art. 7º Fica a ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas autorizada a utilizar servidores das Secretarias afins, Autarquia e Fundação do Município, os quais serão cedidos ou relotados, mediante portaria. (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O anexo II da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA DE ARAGUARI

DESCRIÇÃO DO EMPREGO/CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO BASE
Educador Físico 120 horas	Instrução: Ensino Superior Completo Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 6,20 hora/aula
Pedagogo 120 horas	Instrução: Ensino Superior Completo Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 999,30

"

Art. 9º O anexo IV da LEI COMPLEMENTAR Nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"

ANEXO IV

ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO

EMPREGOS PÚBLICOS	Classe de Enquadramento	2ª Classe 5%	3ª Classe 10%	4ª Classe 15%	5ª Classe 20%
Educador Físico	M	N	P	R	U
Pedagogo	M	N	P	R	U

Art. 10. O anexo VI da LEI COMPLEMENTAR Nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"

ANEXO VI

EMPREGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
3. Agente Administrativo	12	07
13. Assistente Social	38	36
33.1 Educador Físico	02	00
100.1 Pedagogo	01	00
109. Psicólogo	36	34

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar anualmente, por decreto, o número de empregos públicos ocupados constante do anexo VI da LEI COMPLEMENTAR Nº **41**, de 30 de junho de 2006, na medida em que forem sendo providos, para fins de estabelecer o quadro de lotação numérica de cargos e empregos previsto no art. 94, da **Lei Orgânica** do Município.

Art. 11. O anexo VII da LEI COMPLEMENTAR Nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"

ANEXO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	VENCIMENTOS JORNADA - 08 HORAS	VENCIMENTOS DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Assessor de Comunicação Social	R$ 1.803,19	R$ 1.924,53
Assessor Jurídico e de Convênios	R$ 1.803,19	R$ 1.924,53
Assessor Administrativo e Financeiro	R$ 1.803,19	R$ 1.924,53
Assessor Especial de Políticas Sobre Drogas ~~Assessor Especial Antidrogas~~	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83
Assessor Especial de Projetos	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83
Chefe da Divisão de Prevenção e Reinserção	R$ 849,18	R$ 1.114,54
Secretária de Gabinete	R$ 1.293,21	R$ 1.601,03

(Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

AGENTES POLÍTICOS

AGENTE POLÍTICO	SUBSÍDIO PARCELA ÚNICA
Subsecretário Municipal de Políticas Sobre Drogas	R$ 3.958,50
~~Subsecretário Municipal Antidrogas~~	~~R$ 5.727,78~~

(Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

"

Art. 12 O anexo VIII da LEI COMPLEMENTAR Nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

...

"ANEXO VIII ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

19 - ~~SECRETARIA MUNICIPAL ANTIDROGAS~~ SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (Redação dada pela Lei Complementar nº **115**/2015)

GABINETE DO SECRETÁRIO

01 ~~Secretário Municipal Antidrogas~~ Secretário Municipal de Políticas Sobre Drogas (Redação dada pela Lei Complementar nº

115/2015)

01 ~~Subsecretário Municipal Antidrogas~~ Subsecretário Municipal de Políticas Sobre Drogas (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

01 Secretária de Gabinete

01 Assessor de Comunicação Social

01 Assessor Jurídico e de Convênios

01 Assessor Administrativo e Financeiro

~~ASSESSORIA ESPECIAL ANTIDROGAS~~ ASSESSORIA ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

01 ~~Assessor Especial Antidrogas~~ Assessor Especial de Políticas Sobre Drogas (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

01 Chefe da Divisão de Prevenção e Reinserção

ASSESSORIA ESPECIAL DE PROJETOS

01 Assessor Especial de Projetos"

Art. 13 Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de março de 2013.

Raul José de Belém

Prefeito

Luiz Gonzaga Barbosa Pires

Secretário de Administração

ANEXO

ÓRGÃO: ~~SECRETARIA MUNICIPAL ANTIDROGAS~~ SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ORDENADAS POR DENOMINAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, QUANTITATIVOS E VALORES

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO/SUBSÍDIO MENSAL (R$)	
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Municipal de Políticas sobre drogas ~~Secretário Municipal Antidrogas~~	1	Subsídio parcela única R$ 7.500,00	(Redação dada pela Lei Compl
Subsecretário Municipal de Políticas Sobre Drogas ~~Subsecretário Municipal Antidrogas~~	01 ~~1~~	R$ 3.958,50 ~~R$ 5.727,78~~	(Redação dada pela Lei Comple
Secretária de Gabinete	1	Vencimentos Jornada - horas 08 | Dedicação Exclusiva R$ 1.293,21 | R$ 1.601,03	
Assessor de Comunicação Social	1	R$ 1.803,19 | R$ 1.924,53	
Assessor Jurídico e de Convênios	1	R$ 1.803,19 | R$ 1.924,53	
Assessor Administrativo e Financeiro	1	R$ 1.803,19 | R$ 1.924,53	
~~ASSESSORIA ESPECIAL ANTIDROGAS~~ ASSESSORIA ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS			(Redação dada pela Lei Comple
Assessor Especial de Políticas Sobre Drogas ~~Assessor Especial Antidrogas~~	1	R$ 1.924,53 | R$ 2.897,83	(Redação dada pela Lei Comple
Chefe da Divisão de Prevenção e Reinserção	1	R$ 849,18 | R$ 1.114,54	
ASSESSORIA ESPECIAL DE PROJETOS			
Assessor Especial de Projetos	1	R$ 1.924,53 | R$ 2.897,83	

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/02/2022

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/11/2021

LEI Nº 4541

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Juventude - CMJ - órgão de representação da população jovem, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política municipal de atendimento aos direitos da juventude.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude tem por objetivos:

I - participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais;

II - colaborar com a Administração Municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;

III - propugnar pela fiscalização e cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

IV - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado;

V - estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;

VI - buscar aproximação com o Conselho Nacional, com os Conselhos Estaduais e com os demais Conselhos Municipais da Juventude.

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

I - estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município;

II - sugerir ao Poder Executivo propostas de políticas públicas, projetos de lei ou outras iniciativas consensuais que visem assegurar e a ampliar os direitos da juventude;

III - desenvolver em conjunto com as secretarias municipais afins estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude;

V - receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas

atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

VI - promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional;

VII - colaborar com o Poder Executivo, através de seus órgãos próprios, na promoção, bem como, execução de projetos e programas destinados ao público jovem;

VIII - propor, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de lei de interesse da juventude;

IX - organizar, incentivar, promover e apoiar campanhas de conscientização, programas educativos junto às instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicações e outras entidades, dirigidos à sociedade em geral e, particularmente, ao público jovem;

X - mediar demandas que envolvam a juventude, a sociedade e o Poder Público;

XI - auxiliar as entidades representativas da juventude na divulgação de suas idéias e trabalhos desenvolvidos;

XII - propor adoção de providência legislativa que vise atender aos interesses da juventude.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considere-se jovem a pessoa com idade compreendida entre quinze (15) e vinte e nove (29) anos completos.

~~Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude será composto por:~~

~~I - três (3) representantes do Poder Executivo, sendo: um (1) da Secretaria Municipal de Educação; um (1) da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social; um (1) da Secretaria de Esporte;~~

~~II - três (3) representantes da Câmara Municipal de Araguari;~~

~~III - um (1) representantes da União dos Estudantes de Araguari;~~

~~IV - um (1) representante da Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal;~~

~~V - um (1) representante dos diretórios acadêmicos das faculdades;~~

~~VI - dez (10) representantes das escolas estaduais;~~

~~VII - cinco (5) representantes da rede municipal de ensino;~~

~~VIII - dois (2) representantes da rede particular de ensino;~~

~~IX - três (3) representantes dos grupos de jovens da Igreja Católica;~~

~~X - dois (2) representantes dos grupos de jovens das Igrejas Evangélicas;~~

~~XI - dois (2) representantes da comunidade Afro-descendente;~~

~~XII - um (1) representante da Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari - APROCIMA.~~

~~Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude será constituído por 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito para o mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais 1 (um) mandato, sendo 9 (nove) representantes do Poder Público e 11 (onze) representantes da sociedade civil, com esta composição:~~

Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude será constituído por 22 (vinte e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito para o mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais 1 (um) mandato, sendo 11 (onze) representantes do Poder Público e 11 (onze) representantes da sociedade civil, com esta composição: (Redação dada pela Lei nº **6463**/2021)

~~I - Poder Público:~~

I - Poder Público: (Redação dada pela Lei nº **6463**/2021)

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

i) 1 (um) representante da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC;

j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios; (Redação acrescida pela Lei nº **6463**/2021)

k) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; (Redação acrescida pela Lei nº **6463**/2021)

II - da sociedade civil:

a) 1 (um) representante da UEA - União dos Estudantes de Araguari;

b) 1 (um) representante de Diretório Acadêmico Universitário;

c) 1 (um) representante da APROCIMA - Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari;

d) 1 (um) representante da Central Única de Favelas - CUFA;

e) 1 (um) representante da ADEFA - Associação dos Deficientes Físicos de Araguari;

f) 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Araguari - CDL;

g) 1 (um) representante do CONPAR - Conselho de Pastores em Araguari;

h) 1 (um) representante das Paróquias de Araguari - FORANIA;

i) 1 (um) representante do CONSANTO - Conselho de Sacerdotes do Culto Afro;

j) 1 (um) representante da Associação dos Universitários do Triângulo - AUTI;

k) 1 (um) representante da Pastoral da Juventude das Paróquias de Araguari.

Parágrafo único. Para a indicação dos representantes do Poder Público, o Chefe do Executivo deverá nomear, no mínimo, quatro (4) integrantes do quadro efetivo da Administração Direta e Indireta. (Redação dada pela Lei nº **6433**/2021)

Art. 6º O Prefeito dará posse aos conselheiros e seus suplentes.

§ 1º Os conselheiros elegerão entre si o presidente, o vice-presidente e o secretário geral do conselho municipal da juventude.

§ 2º O mandato dos conselheiros, de seus respectivos suplentes e do presidente do Conselho Municipal da Juventude será de dois (2) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º O Poder Executivo providenciará a publicação do edital que será amplamente divulgado, a fim de noticiar, a tantos quantos venham a se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimento das vagas.

Art. 7º Ao presidente do Conselho Municipal da Juventude compete:

I - convocar e presidir as sessões do Conselho;

II - proferir o voto de qualidade;

III - dirigir a Secretaria Executiva;

IV - orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;

V - fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;

VI - fixar as atribuições dos demais membros.

Art. 8º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal e o caráter, a natureza e as condições prestadas serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 9º Todos os órgãos da Administração Municipal deverão repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 10 - A função de conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo empregatício com o poder público, sendo considerado de relevante serviço público.

Parágrafo Único - É facultado ao Conselho Municipal da Juventude solicitar apoio aos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta para informações e pareceres técnicos necessários à execução dos seus objetivos.

Art. 11 - Poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias com a fina lidade de elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Integração da Juventude FINJUV - destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

§ 1º O Fundo de Integração da Juventude será constituído por:

I - dotações orçamentárias;

II - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;

III - doações de particulares;

IV - legados;

V - contribuições voluntárias;

VI - produto das aplicações dos recursos disponíveis;

VII - produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§ 2º O Fundo de Integração da Juventude será gerido pelo órgão municipal voltado para a juventude, auxiliado por um conselho de administração, eleito entre os membros do Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação entre as entidades e órgãos governamentais.

§ 3º Quando solicitado o FINJUV prestará contas ao Conselho Municipal da Juventude, à Auditoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 14 - O Conselho de que se trata esta Lei não substitui o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente nas atribuições que a ele são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da criança e do adolescente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de agosto de 2009.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

José Vitor de Resende Aguiar
Secretário do Trabalho e Ação Social

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/11/2021

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/03/2013

LEI Nº 3930

(Vide Lei nº **5134**/2013)

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, com caráter consultivo e deliberativo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Araguari - MG na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo governo;

II - os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Araguari - MG;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - a organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único - Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Minas Gerais e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG será composto por no mínimo 18 conselheiros(as), sendo 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes do governo municipal, preferencialmente, ou por, no mínimo, maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Caberá ao governo municipal definir seus representantes incluindo as secretarias afins ao tema da segurança alimentar.

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I - movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II - associação de classes profissionais e empresariais;

III - instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV - movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas câmaras temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 7º As ausências às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 8º O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 - A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em

estudo.

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º Cabe ao governo municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de outubro de 2003.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Secretária do Trabalho e Ação Social

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/10/2018

LEI Nº 5134, de 20 de março de 2013.

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL, EM COMPLEMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 3.930, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas no que couber as disposições da Lei nº 3.930, de 30 de outubro de 2003, bem como as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem adversidades culturais e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo Único - É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Seção I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA;

III - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V - as organizações da sociedade civil.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 7º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SANS, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme artigos 10, 12 e 14 desta Lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Araguari Minas Gerais, a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 8º Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Araguari- MG.

Seção III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

~~**Art. 9º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA do Município de Araguari, criado pela Lei nº **3.930**, de 30 de outubro de 2003, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.~~

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA do Município de Araguari, criado pela Lei nº **3.930**, de 30 de outubro de 2003, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, tem como objetivo propor, deliberar, monitorar e fiscalizar as ações e políticas de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº **6105**/2018)

Parágrafo Único - O COMSEA do Município de Araguari-MG é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do Governo Municipal com a sociedade civil.

Art. 10 Compete ao COMSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Araguari-MG:

I - propor e aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável em consonância com as leis federal e estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

II - aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de

promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

VIII - organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;

IX - apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

XI - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como com os conselhos municipais de SANS dos municípios da região, com o CONSEA/MG e com o CONSEA Nacional;

XII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único - O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 11 O COMSEA norteia-se pelos seguintes princípios:

I - promoção do direito humano à alimentação adequada;

II - integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política de SANS no Município de Araguari visando à erradicação da pobreza;

V - controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 12 O COMSEA de Araguari-MG é integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - 08 (oito) Conselheiros titulares e respectivos suplentes Representantes Governamentais, sendo:

~~a) representantes da Câmara Municipal;~~

a) representante da Secretaria Municipal de Políticas sobre Drogas; (Redação dada pela Lei nº **6105**/2018)

b) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

c) representantes da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

d) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

e) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

f) representantes da Secretaria Municipal de Governo;

g) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios;

h) Representantes da Emater.

II - 16 (dezesseis) conselheiros titulares e respectivos suplentes Representantes não Governamentais:

a) Movimento Sindical de Trabalhadores _ Zona Rural;

~~b) Associação de Classes Profissionais - 47ª Subseção da OAB;~~

b) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG; (Redação dada pela Lei nº **6105**/2018)

c) Instituição Religiosa Evangélica - Associação Mãos Amigas - AMA; d) Instituição Religiosa Espírita - Fundação Ilé Axe Xango Airá Abonã; e) Instituição Religiosa Católica - Educandário Lar da Criança;

d) Seara Espírita Missionária de Alah; (Redação acrescida pela Lei nº **6105**/2018)

e) Associação Bem Estar do Menor; (Redação acrescida pela Lei nº **6105**/2018)

f) Movimento Popular - Ação da Cidadania Contra a Fome e Miséria;

~~g) Associação Comunitária - Assentamento Ezequias dos Reis;~~

g) Comunidade Terapêutica Pró-Vida; (Redação dada pela Lei nº **6105**/2018)

~~h) Associação Beneficente Rainha da Paz Mãos a Obra;~~

h) Casa Taskan; (Redação dada pela Lei nº **6105**/2018)

~~i) Associação Filantrópica Araguarina de Combate a Pobreza;~~

i) Núcleo Espírita Bezerra de Menezes; (Redação dada pela Lei nº **6105**/2018)

~~j) Voluntários Vale;~~

j) Associação Casa de Davi; (Redação dada pela Lei nº **6105**/2018)

k) Serviço Evangélico de Recuperação-SER;

l) Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo;

~~m) Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - SINDIUTE;~~

m) Igreja Pentecostal Aliança com Deus; (Redação dada pela Lei nº **6105**/2018)

~~n) Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC;~~

n) Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda. - IMEPAC; (Redação dada pela Lei nº **6105**/2018)

o) Beneficência Evangélica Araguarina - BEA;

p) Grupo Semente Esperança.

§ 1º O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2º Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 3º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional sustentável no Município de Araguari.

§ 4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 5º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 6º A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 7º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

§ 8º Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 9º A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.

Art. 13 O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 14 As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Araguari - MG - COMSEA têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo Único - O COMSEA poderá realizar reuniões esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

Art. 15 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, previstas em Lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de Araguari de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 16 Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 17 A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 18 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 19 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA - Plano Plurianual de Ação, deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - potencializar as ações de SANS do Município de Araguari, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Parágrafo Único - O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção V

DA COORDENADORIA INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 20 A coordenação das ações da política de que se trata esta Lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social e regida por regulamento próprio.

Art. 21 O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no Município de Araguari, competindo-lhe:

I - articular as ações do Poder Público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV - subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

Seção VI

DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 22 Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta Lei.

Art. 23 O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Seção VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, permanecendo

em vigência os demais dispositivos da Lei nº **3.930**, de 30 de outubro de 2003, desde que não conflitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de março de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirna Mares Machado Valente
Secretária do Trabalho e Ação Social

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/10/2018

Leis 20 anos Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6105, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

"Introduz adequações na Lei nº 5.134, de 20 de março de 2013, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em complemento às disposições da Lei nº 3.930, de 30 de outubro de 2003, dando outras providências"."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 9º da Lei nº 5.134, de 20 de março de 2013, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em complemento às disposições da Lei nº 3.930, de 30 de outubro de 2003, dando outras providências", passa a vigorar com esta redação:

"Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA do Município de Araguari, criado pela Lei nº 3.930, de 30 de outubro de 2003, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, tem como objetivo propor, deliberar, monitorar e fiscalizar as ações e políticas de que trata esta Lei.

..."

Art. 2º A alínea "a" do inciso I e as alíneas "b", "d", "e", "g", "h", "i", "j", "m" e "n" do inciso II, do art. 12 da Lei nº 5.134, de 20 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12...

I - ...

a) representante da Secretaria Municipal de Políticas sobre Drogas;

...

II - ...

a) ...
b) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG;
c) ...
d) Seara Espírita Missionária de Alah;
e) Associação Bem Estar do Menor;
f) ...
g) Comunidade Terapêutica Pró-Vida;
h) Casa Taskan;
i) Núcleo Espírita Bezerra de Menezes;
j) Associação Casa de Davi;

k) ...

l) ...

m) Igreja Pentecostal Aliança com Deus;

n) Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda. - IMEPAC;

o) ...

p) ...

..."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº **5.134**, de 20 de março de 2013, desde que não modificados pela presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de outubro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Eunice Maria Mendes
Secretária do Trabalho e Ação Social

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/10/2018